

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-prefeito de Lagoa Grande do Maranhão, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011, que tinha por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

Transcorrido, *in albis*, o prazo para prestação das contas, o órgão concedente procedeu à notificação do gestor, ainda no curso da sua gestão, instando-o a suprir sua omissão ou a restituir os valores transferidos ao município (peça 1, págs. 53/55, 59 e 112).

O responsável quedou-se inerte, impondo-se a instauração das presentes contas especiais. Recebido o processo, a unidade técnica promoveu a regular citação do responsável (peças 7 e 10), que, uma vez mais, preferiu o silêncio. Caracterizada, portanto, a revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

Na hipótese dos autos, o responsável vem infringindo esse dever desde o órgão de origem, tendo já rejeitado diversas oportunidades de prestar contas ou de recolher o débito que lhe é imputado, preferindo não fazê-lo.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo do da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado tal comportamento por parte do administrador local.

Nesse cenário, impõem-se a irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, incisos III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e a condenação do responsável ao recolhimento do débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

O valor atualizado da dívida, até 16/11/2016 (peça 7) perfaz a quantia de R\$ 647.696,28.

Feitas tais considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator